



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 949/2021, de 13 de julho de 2021.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Medianeira – REFIME; altera alínea “c” do item 5 da Tabela XII, para cobrança da taxa de serviços diversos da Lei nº 051/98 de 17 de dezembro de 1998; altera o inciso VII da Tabela III, para cobrança da taxa de fiscalização e verificação de funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, prestação de serviços e outros da Lei nº 051/98 de 17 de dezembro de 1998**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Medianeira – REFIME, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do Programa de Recuperação Fiscal do Município, o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (I.T.B.I), as dívidas não tributárias referentes a Restituição de Valores para o Município, bem como de impugnações e glosas determinadas pelo TCE – PR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e/ou pela Administração Municipal.

**Art. 2º** Os créditos citados no *caput* do artigo anterior poderão ser pagos com o desconto previsto na seguinte tabela:

Pagamento à vista	Percentual de Anistia	
	Juros	Multas
Débitos do Exercício 2017 e anteriores	90%	100%
Débitos dos Exercícios 2018 e 2019	70%	100%
Débitos do Exercício 2020	50%	100%

Pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes	Percentual de Anistia	
	Juros	Multas
Débitos do Exercício 2017 e anteriores	70%	70%
Débitos dos Exercícios 2018 e 2019	50%	70%
Débitos do Exercício 2020	30%	70%

**§ 1º** O contribuinte que optar pelo pagamento à vista poderá realiza-lo até a data de 20 de outubro de 2021.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** O contribuinte que optar pelo pagamento na forma parcelada, poderá escolher o vencimento da primeira parcela, sendo o período disponível para escolha de vencimento da primeira parcela de 30 (trinta) dias contados do dia do parcelamento, e assim vencendo as demais parcelas sucessivamente a cada trinta dias.

**Art. 3º** A adesão ao REFIME deverá ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal, no Departamento de Tributação e Cadastro Técnico do Município, onde o contribuinte, estando de acordo, assinará o Acordo de Parcelamento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o número do Acordo de Parcelamento, o nome do contribuinte, endereço, origem da dívida, o valor do débito e a forma de pagamento, se a vista ou parcelado e, em caso de parcelamento, constar o número de parcelas pretendidas.

**Art. 4º** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIME, neste caso o parcelamento em aberto será estornado, e o saldo devedor da dívida será atualizado.

**Art. 5º** Na opção de parcelamento em até 06 (seis) vezes, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 6º** O deferimento do pedido de parcelamento, ocorrerá quando da assinatura do Acordo de Parcelamento, com:

- I – a confirmação do pagamento da primeira parcela;
- II – prova da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, caso o crédito já estiver ajuizado; e
- III – as garantias exigidas pelo fisco.

**Art. 7º** O não atendimento do art. 6º, pelo contribuinte, em 30 (trinta) dias após a assinatura do Acordo de Parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido, sendo o parcelamento estornado.

**Art. 8º** Caso no Departamento de Tributação e Cadastro Técnico do Município, seja negado ao contribuinte o parcelamento do débito pelo REFIME, o contribuinte poderá requerer o parcelamento, através do Sistema de Protocolo do Município, expondo os motivos da não aceitação e justificando porque entende que o parcelamento deve ser realizado, o qual deve ser direcionado à Secretária Municipal de Finanças a qual terá a competência para análise e decisão da aceitação ou não do pedido de parcelamento.

**Art. 9º** No caso de o contribuinte requerer formalmente, via protocolo, o parcelamento e ocorrer o indeferimento do pedido de parcelamento pela Secretária Municipal de Finanças, o indeferimento será respondido ao contribuinte no Sistema de Protocolo do Município, sendo de responsabilidade do contribuinte acompanhar o andamento do seu Protocolo.

**Art. 10** Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas/meses consecutivas/consecutivos e/ou alternadas/alternados, sendo o



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

parcelamento estornado, retornando a dívida original, nos respectivos vencimentos, descontando-se somente o valor pago, observando-se o § 2º do presente artigo.

§ 1º Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previstos da Lei Municipal nº 051/98 de 17 de dezembro de 1998.

§ 2º No caso de rescisão, serão acrescidos à dívida, os valores anistiados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

**Art. 11** O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, através de Decreto.

**Art. 12** O prazo para adesão ao REFIME encerra-se no dia 20 de outubro de 2021, podendo ser prorrogado pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 13** Fica alterada a alínea “c” do item 5 da Tabela XII, para cobrança da taxa de serviços diversos da Lei nº 051/98 de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### “TABELA XII

#### PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº UFIME
Cemitérios:	
c) concessão de sepultura:	
em gaveta ou carneira, perpétua adulto.....	280,00
- em gaveta ou carneira, crianças.....	110,00
- cemitério velho, por m2.....	40,00
- Cemitério Jardim da Paz:	
• com uma frente, 1,5m x 3m.....	300,00
• com duas frentes, 1,5m x 3m.....	360,00
• com uma frente, 3m x 3m.....	420,00
• com duas frentes, 3m x 3m.....	660,00
• outras dimensões, por m².....	65,00”

**Art. 14** Fica alterado o inciso VII da Tabela III, para cobrança da taxa de fiscalização e verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, prestação de serviços e outros da Lei nº 051/98 de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### “TABELA III

#### PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	N° de UFIME
<b>VII - Veículos</b>		
a)	Ônibus.....	150,00
b)	Micro-ônibus.....	90,00
c)	Van.....	70,00
d)	Kombi.....	70,00
e)	Táxi.....	60,00
f)	Carros de Aluguel.....	60,00”

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 13 de julho de 2021.

Antônio França Benjamim  
**Prefeito**